COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 92, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 53, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre afetação, regularização de denominação de Lotes Urbanos para abertura de rua e outras disposições para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social no Distrito de Juvinópolis, Loteamento denominado "Nossa Senhora de Fátima".
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
17/05/2022 às 11:58
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo é especifico e visa afetar à condição de bem público de uso comum, o Lote Urbano n. 1B, da Quadra 13 e regularizar a denominação de Lotes Urbanos para abertura de rua e outras disposições para fins de Regularização Fundiária de interesse social no Distrito de Juvinópolis, Loteamento denominado "Nossa Senhora de Fátima.

Ainda, a proposição traz os requisitos legais para regularização fundiária e urbanística das ocupações consolidadas antes da publicação da presente lei, tendo em vista que a área em comento foi implantada no final da década de 1990, sendo necessária a sua legalização.

Restou anexado ao projeto memorial descritivo e dados cadastrais dos imóveis, matriculas correspondentes, bem como ata da audiência pública realizada que aprova por unanimidade a presente regularização.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXXIII, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como deflagrar o processo legislativo que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XXXIII - deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Ainda, a o artigo 120, trata da política habitacional do Município, que deve ser desenvolvida, com observância dos princípios e critérios descrito. Vejamos:

> **Art. 120.** A política habitacional do município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:
> I - oferta de lotes urbanizados;
> II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
> III - atendimento prioritário à família carente;
> IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

A Lei n. 6063/2012, que estabelece a política habitacional no Município de Cascavel, instituída pelo plano municipal de habitação, por sua vez, traz como pressuposto do plano de habitação municipal a regularização fundiária, apresentando seus princípios e objetivos:

> **Art. 3º** Constituem princípios do Plano Municipal de Habitação:
> I - A garantia do desenvolvimento de programas de moradias voltados à área rural e urbana, atendendo prioritariamente a faixa de 0 a 3 salários mínimos.
> II - A priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco.
> III - O controle sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os parâmetros estabelecidos na lei do Plano Diretor, considerando casos de Regularização Fundiária onde cada área terá parâmetros próprios, estabelecidos em lei específica a cada regularização.
>
> **Art. 4º** Para atender aos Princípios enunciados pelo Art. 3º, desta Lei, foram criados 04 (quatro) Programas, cada qual contendo objetivos específicos:
> I - Programa 01 - Implantar a Política Habitacional;
> II - Programa 02 - Promover a Regularização Fundiária;
>
> **Art. 6º** São Objetivos específicos do Programa 02:
> I - Criar o programa de Regularização Fundiária e implantar suas ações;
> II - Reduzir o número de ocupações irregulares.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 53/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 53/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de maio de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador /PSC